



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000732/97-03  
Recurso nº. : 119.114  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : JOSÉ GUILHERME CORRÊA GLASSER  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-44.035

IRPF - Ex. 1997 - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A partir de 1º de janeiro de 1996, vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.250 de 26/12/95, submetem-se integralmente à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUILHERME CORRÊA GLASSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000732/97-03  
Acórdão nº : 102-44.035  
Recurso nº : 119.114  
Recorrente : JOSÉ GUILHERME CORRÊA GLASSER

**RELATÓRIO**

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, JOSÉ GUILHERME CORRÊA GLASSER, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.421.298-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo tributada a importância total relativa aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada - PREVI.

Inconformado, o contribuinte apresentou pedido de restituição de imposto de renda, alegando que tributara apenas 2/3 dos rendimentos informados pelo Banco do Brasil, uma vez que 1/3 corresponderia a complemento de aposentadoria pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco. Entende que a entidade pagadora PREVI goza de imunidade tributária na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, de acordo com o disposto no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, e ainda, que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VI explicita este entendimento.

Em sua Decisão de fls. 17/19, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba indefere o pedido, considerando o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.250/95.

Irresignado, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, impugna a decisão às fls. 22/47.

Submetido o feito à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, esta, inicialmente, considerando que a Delegacia da Receita Federal já havia revisado a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000732/97-03  
Acórdão nº : 102-44.035

concluído por alterar o seu resultado, reduzindo a restituição pleiteada, já proferira sua decisão. Instaurado o litígio, pela manifestação do contribuinte em não acatar tal resolução do fisco, compete exclusivamente à Delegacia de Julgamento apreciar a questão, sendo ineficaz a decisão imprópria de fls. 17/19.

Segundo relato da DRJ, instaurou-se o litígio com a interposição da impugnação de fls. 01, pela qual o contribuinte insurgiu-se contra a redução do valor do imposto a lhe ser restituído, pleiteado inicialmente na declaração pertinente (de R\$ 5.626,43 para R\$ 1.634,73) realizada de ofício pela majoração do valor declarado a título de rendimentos tributáveis.

Destacando que a fonte pagadora reteve, durante o ano-calendário os imposto relativos à totalidade dos rendimentos percebidos, o contribuinte, contrariando as informações fornecidas no informe de rendimentos decidiu declarar 33,33% (do total de R\$ 50.566,08) como isentos.

Citando e transcrevendo os artigos 1º, 32 e 33 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que alterou o inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tendo determinado que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda incide sobre os benefícios recebidos de entidade da previdência privada, a autoridade monocrática mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 57/65, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000732/97-03  
Acórdão nº. : 102-44.035

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade "a quo" cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênias para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrangia rendimentos percebidos por pessoas físicas, e estava condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tivesse sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar que o próprio contribuinte carrou aos autos decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através dos quais, é reconhecida a imunidade das entidades de previdência privada, sem fins lucrativos, sendo transcrita a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - Entidades fechadas de Previdência P, sem fins lucrativos e que atendem a todos os requisitos do art. 14 do CTN. Imunidade tributária reconhecida.

I. A teor do que reza o art. 19, III, c, da Constituição anterior e art. 150, VI, c, da vigente Constituição da República, as entidades fechadas de Previdência Privada, sem fins lucrativos e que atendem todos os requisitos do art. 14 do CTN são beneficiárias da imunidade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000732/97-03  
Acórdão nº. : 102-44.035

**2. Apelação provida.”**

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, “não houve tributo a ser pago”, fato que equivaleria “à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.”

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozavam do benefício, encontravam-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

No que tange à não tributação do valor resgatado pelos associados de entidades de previdência privada que optam pelo desligamento envolve situação (prevista em lei) totalmente diversa - neste caso específico, ocorre uma devolução de quantia certa, correspondente ao montante das contribuições efetuadas, enquanto que o pagamento de aposentadoria, ou sua complementação, é por prazo indeterminado, inexistindo a vinculação, a correspondência exata com o limite do montante total dispendido, representado pelas contribuições mensais anteriormente efetuadas.

A questão do submetimento ou não à tributação do montante integral recebido mensalmente a título de aposentadoria, pago por entidades de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000732/97-03  
Acórdão nº. : 102-44.035

previdência privada era suscitado com freqüência. Com o advento da Lei nº 9.250, de dezembro de 1995 a matéria foi esclarecida e regulamentada.

É taxativo o texto legal:

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.

  
URSULA HANSEN